

Plano Geral de Metas para Universalização do STFC

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Para efeito deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio - econômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.

Art. 2º Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público, a serem cumpridas pelas Concessionárias do serviço, nos termos do art. 80, da Lei n.º 9.472, de 1997.

§ 1º Todos os custos relacionados com o cumprimento das metas previstas neste plano serão suportados, exclusivamente, pelas Concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 3º Para efeitos deste Plano são adotadas as definições constantes da regulamentação, em especial as seguintes:

I – Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

II – Terminal de Uso Público (TUP) é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o Serviço Telefônico Fixo Comutado, podendo incluir ainda funções complementares que possibilitem seu uso para acesso a Internet e envio e recebimento de textos por meio eletrônico independentemente de assinatura ou inscrição junto à Concessionária ;

III – Posto de Serviço de Telecomunicações é um conjunto de instalações dispostas de um ou mais terminais de uso coletivo, mantidos pela Concessionária, que permitem a comunicação de voz e outros sinais, bem como o acesso a Internet e envio e recebimento de textos por meio eletrônico, mediante utilização do próprio Serviço Telefônico Fixo Comutado ou deste como suporte a acesso a outros serviços de telecomunicações.

IV – Localidade é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, incluindo as edificações não adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;

V – Área Rural é toda a parcela do território nacional não circunscrita pelas áreas das localidades, excetuadas as regiões remotas e de fronteira;

VI – Estabelecimentos de Ensino Regular são os estabelecimentos de Educação Escolar, públicos ou privados, conforme disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII – Instituição de Saúde é toda a instituição, pública ou privada, que preste, no mínimo, assistência ambulatorial e seja atendida por, pelo menos, um profissional de saúde de nível superior;

VIII - Estabelecimentos de Segurança Pública são aqueles que compreendem, dentre outros, Postos Policiais, Secretarias de Segurança Pública, Penitenciárias, Unidades do Corpo de Bombeiros e das Polícias Civil, Militar e Federal;

IX – Acessos Instalados são o conjunto formado pelo número total de acessos em serviço, inclusive os destinados ao uso coletivo, mais os acessos que, embora não ativados, disponham de todas as facilidades necessárias à entrada em serviço.

X – Acesso Individual Especial é aquele que define condições específicas de oferta do serviço, visando a inclusão de domicílios de baixa renda, ofertado segundo plano específico, nos termos da regulamentação.

XI – Acesso Individual Rural é aquele que define condições específicas de oferta do serviço para domicílios da Área Rural e de localidades com até 300 habitantes, ofertado segundo plano específico, nos termos da regulamentação.

Capítulo II

Das Metas de Acessos Individuais

Art. 4º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão:

I – ofertar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais das classes residencial, não residencial e tronco, exceto Acesso Individual Rural, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes;

II - atender às solicitações de acesso individual, das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado, no prazo máximo de uma semana;

III - atender às solicitações de Acesso Individual Especial, nas localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado, no prazo máximo de 180 dias;

IV - atender às solicitações de Acesso Individual Rural, com o Serviço Telefônico Fixo Comutado, conforme a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2006, no prazo máximo de 180 dias, para até 30% das solicitações;

b) até 31 de dezembro de 2007, no prazo máximo de 180 dias, para até 60% das solicitações;

c) até 31 de dezembro de 2008, no prazo máximo de 180 dias, para todas as solicitações;

V - atender às solicitações de acesso individual de classe distinta das citadas nos incisos II, III e IV deste artigo, na forma da regulamentação ou ato específico.

Parágrafo único. A ANATEL poderá, excepcionalmente, propor fontes adicionais de financiamento para a parcela dos custos não recuperável pela exploração eficiente dos serviços referentes às metas indicadas no inciso IV deste artigo.

Art. 5º Em localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, a Concessionária deverá:

I - dar prioridade às solicitações de acesso individual dos Estabelecimentos de Ensino Regular, das Instituições de Saúde, Estabelecimentos de Segurança Pública, Bibliotecas e Museus Públicos, Órgãos do Poder Judiciário, Órgãos do Ministério Público da União e Órgãos de Defesa do Consumidor;

II - tornar possível a utilização gratuita do Serviço Telefônico Fixo Comutado para comunicação com Serviços Públicos de emergência, existentes para a localidade;

III - tornar disponíveis acessos individuais para Estabelecimentos de Ensino Regular, Instituições de Saúde, Estabelecimentos de Segurança Pública, Bibliotecas e Museus Públicos, Órgãos do Poder Judiciário, Órgãos do Ministério Público da União objetivando permitir-lhes a comunicação por meio de voz ou da transmissão de outros sinais e o acesso a Internet, mediante utilização do próprio

Serviço Telefônico Fixo Comutado ou deste como suporte a acesso a outros serviços de telecomunicações.

Art. 6º Em localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, a Concessionária deverá assegurar condições de acesso ao serviço para portadores de deficiência auditiva e da fala, que disponham da aparelhagem adequada à sua utilização, observando as seguintes disposições:

I - tornar disponível centro de atendimento para intermediação da comunicação;

II - atender às solicitações de acesso individual, no prazo máximo de uma semana.

Capítulo III Das Metas de Acessos Coletivos

Art. 7º Nas localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais as Concessionárias deverão:

I – assegurar que a densidade de Terminais de Uso Público seja igual ou superior a 6,0 TUP/1000 habitantes;

§ 1º A ativação dos Telefones de Uso Público deverá ocorrer de forma que, em toda a localidade, inclusive nas áreas de urbanização precária, existam, distribuídos territorialmente de maneira uniforme, pelo menos três Telefones de Uso Público por grupo de mil habitantes.

II – ativar Postos de Serviço de Telecomunicações, observando o disposto na artigo 8º, conforme o seguinte cronograma:

a) até 31 de dezembro de 2006, em todas as localidades com mais de 500.000 habitantes;

b) até 31 de dezembro de 2007, em todas as localidades com mais de 100.000 habitantes;

c) até 31 de dezembro de 2008, em todas as localidades com mais de 50.000 habitantes;

d) até 31 de dezembro de 2009, em todas as localidades com mais de 10.000 habitantes;

Parágrafo único. A Concessionária deverão propor à Anatel, na forma da regulamentação e observando o art. 8º, propostas de implantação de Postos de Serviço de Telecomunicações.

Art. 8º A configuração, as quantidades e localização dos Postos de Serviço de Telecomunicações a serem implantados nas localidades, conforme cronograma de metas constante do art. 7º, serão definidas pela Anatel, na forma da regulamentação, levando em conta:

I – os Postos de Serviço de Telecomunicações deverão ser configurados e distribuídos na localidade de forma a atender adequadamente a população alvo, inclusive aquela nas áreas de urbanização precária;

II - os Terminais de Uso Público utilizados, em Postos de Serviço de Telecomunicações, devem permitir originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e internacional, bem como acesso a Internet e o envio e recebimento de textos por meio eletrônico;

III - os Terminais de Uso Público utilizados em Postos de Serviço de Telecomunicações devem permitir o pagamento por meio de cartão telefônico, independentemente da disponibilidade de outras formas de pagamento.

IV – as necessidades apresentadas pela sociedade através dos diversos meios existentes na legislação;

V – as propostas apresentadas pelas Concessionárias, na forma do parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º Nas localidades com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, a Concessionária deverá assegurar a disponibilidade de acesso a Terminais de Uso Público, na distância máxima de 500 metros, de qualquer ponto dentro dos limites da localidade.

Parágrafo único. Do total de Terminais de Uso Público em serviço, em cada localidade, no mínimo cinquenta por cento deverão estar instalados em locais acessíveis ao público, vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, sendo que, pelo menos, metade destes deverá, adicionalmente, ter capacidade de originar e receber chamadas de longa distância internacional.

Art. 10 A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local deverá, nas localidades onde o serviço estiver disponível, ativar Terminais de Uso Público nos Estabelecimentos de Ensino Regular, Instituições de Saúde, Estabelecimentos de Segurança Pública, Bibliotecas e Museus Públicos, Órgãos do Poder Judiciário, Órgãos do Ministério Público da União, observados os critérios estabelecidos na regulamentação.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser atendidas no prazo máximo de uma semana.

Art. 11. A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local deverá assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos dois por cento dos Terminais de Uso Público sejam adaptados para uso por portador de deficiência, visual, auditiva e da fala e para os que utilizam cadeira de rodas, mediante solicitação dos interessados, observados os critérios estabelecidos na regulamentação, inclusive quanto à sua localização e destinação.

§ 1º Os portadores de deficiência poderão, diretamente, ou por meio de quem os represente, solicitar adaptação do Terminal de Uso Público, referida no *caput*, de acordo com a deficiência, cujo atendimento deverá ser efetivado, a contar do registro da solicitação, no prazo máximo de uma semana.

§ 2º A Concessionária na modalidade Local deverá assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, existam Terminais de Uso Público adaptados segundo as características, percentuais mínimos e prazos máximos descritos a seguir:

I - a partir de 31 de dezembro de 2007, pelo menos 1% dos acessos coletivos da localidade adaptados com teclado alfanumérico, instruções e teclados também em Braille, controle para amplificação do volume de voz e com as outras funções requeridas para uso por deficientes da fala e audição;

II - a partir de 31 de dezembro de 2009, pelo menos 2% dos acessos coletivos da localidade adaptados com teclado alfanumérico, instruções e teclados também em Braille, controle para amplificação do volume de voz e com as outras funções requeridas para uso por deficientes da fala e audição.

Art. 12. As localidades atendidas somente com acessos coletivos do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão dispor de pelo menos um Terminal de Uso Público, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia e capaz de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional.

Art. 13. Todas as localidades com mais de cem habitantes ainda não atendida pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão dispor de pelo menos um Terminal de Uso Público instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada a distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de outra, atendida com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, será da Concessionária do serviço na modalidade Local.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada a distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra, atendida com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, será da

Concessionária de Longa Distância Nacional e Internacional, a quem incumbirá, ainda, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira.

§ 3º A partir de 31 de dezembro de 2007, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira deverá ser realizado por meio de pelo menos um Terminal de Uso Público com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional, bem como de acesso a Internet e envio e recebimento de textos por meio eletrônico.